

DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO: AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO.

Francisco Lozzi da Costa¹

RESUMO: Trata o presente artigo, do devido processo legal no Direito Administrativo de Trânsito por ocasião daquele cidadão responsabilizado por uma infração e que deseje apresentar recurso administrativo em face da mesma. Apresenta-se também o fundamento constitucional do Direito de Trânsito, bem como um apanhado histórico da legislação de trânsito no Brasil, com objetivo de facilitar os interessados na busca dos textos legais, das infrações administrativas de trânsito e sobre a aplicação de penalidades e medidas administrativas ao condutor infrator. Estabeleceu-se todo o caminho seguido pelo processo administrativo em 1º e 2º graus, quando se trata de recurso relacionado com a autuação de trânsito, o qual segue disciplina própria, bem como, da prescrição das questões relacionadas com o direito de trânsito.

Palavras-Chaves: Processo Legal. Direito Administrativo. Trânsito.

1 INTRODUÇÃO

O tema, devido processo legal no direito de trânsito, tem sua relevância dada ao grande aumento da frota de veículos no país e o aumento da fiscalização pelos órgãos de controle social, além da forte regulamentação da matéria cujo fim principal é o de diminuir o número de acidentes, e suas consequências nefastas para a sociedade.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica que aborda ainda que singelamente, o devido processo legal em questões de recursos administrativos em direito de trânsito, cujo objetivo é o de trazer ao condutor, proprietário, transportador ou embarcador, orientações para que possam recorrer da imposição de autuação ou de penalidade pelo cometimento de uma infração de trânsito, se eximindo da eventual transgressão às regras que regulam a circulação de veículos,

1. Mestre em direito Constitucional de garantias pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Pós graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Pós graduado em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública pela Polícia Militar SP; Docente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Advogado e Oficial da reserva da Polícia Militar-SP

já que tal imposição lhe trará consequências financeiras e anotações de pontuação no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação.

O direito de trânsito é regulado em especial pela Lei 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro o qual tem seu fundamento de validade na Constituição Federal, que atribui privativamente competência de legislar sobre trânsito à União, conforme disposto no artigo 22, inciso XI.

Com a chegada do primeiro veículo no Brasil no ano de 1871 e o aumento da frota, o Poder público se preocupou em estabelecer regulamentações para disciplinar o seu uso nas vias terrestres, sendo do ano de 1910 a notícia da primeira legislação regulamentadora, que foi se modernizando ao longo do tempo até os dias de hoje.

Considera-se infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, das legislações complementares ou das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no capítulo XIX que trata “dos crimes de trânsito”.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece aos condutores que não obedecem às leis e normas de trânsito determinadas penalidades, que são sanções impostas por meio da autoridade de trânsito, constituindo em advertência, pecuniária quando da aplicação da multa. Ou penalidades consistentes na restrição de direitos, materializados por meio de medidas administrativas, aplicadas aos condutores por infração à legislação de trânsito, cometidas por ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância de preceitos disciplinados pelo CTB, legislação complementar e resoluções do CONTRAN.

A responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável pelos efeitos do ato praticado, bem como as medidas administrativas que podem ser tomadas pela autoridade de trânsito ou seus agentes, dentro da esfera de suas atribuições.

O próprio Código de Trânsito disciplina os recursos em 1º e 2º grau quando se trata de se insurgir contra uma autuação por infração de trânsito e, por fim, falou da prescrição que segue a disciplina da Lei 9.873/1999, já que o CTB não tratou da matéria prescrição, e que estabelece como prazo prescricional, o período de cinco anos.

2. NOCÕES GERAIS

Como todo ramo do direito tem seu fundamento de validade na norma fundamental: *“A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum”* (KELSEN, 1988, p. 217)

A norma de trânsito tem seu fundamento de validade na Constituição Federal, que em seu artigo 22, inciso XI estabelece competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (BRASIL, 2015).

A União por sua vez, com aprovação do Congresso Nacional sancionou a Lei 9.503 de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.

Foi considerado pelo CTB, que o trânsito se constitui da utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga.

O atual código de trânsito disciplinou a conduta no trânsito dos motoristas, que implicam em uma série de consequências administrativas, e estão disciplinadas em especial no capítulo XV, que trata “das infrações” dos artigos 161 ao 255 do CTB, bem como, estipulou penalidades e estabeleceu processo administrativo específico.

2.1 Histórico das Leis de Trânsito no Brasil.

Tem-se como marco histórico da chegada do primeiro automóvel no Brasil o ano de 1871 no Estado da Bahia, sendo seu proprietário, o advogado Dr. Francisco Antônio Pereira da Rocha, com bacharelado na Faculdade de Direito de

Olinda, e Doutor pela Universidade de Coimbra sendo, portanto, o primeiro motorista do Brasil.

Com o aumento da frota em circulação no país, a preocupação do Poder Público em estabelecer regulamentação para o seu uso em vias terrestres, também aumentou.

A Edição Comemorativa dos Cem Anos de Legislação de Trânsito, destaca que a primeira legislação nacional que tratou de trânsito no país foi o Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910, o qual aprovou o regulamento para o serviço subvencionado de transportes de passageiros ou mercadorias por meio de automóveis industriais, ligando dois ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado.

A sistematização das regras regulamentadoras do trânsito no Brasil veio com o Decreto nº 18.323 de 24/7/1928 sendo ele composto de 93 artigos, o qual tratava sobre a regulamentação da sinalização de trânsito, segurança no trânsito e polícia das estradas de rodagem.

Através do Decreto-Lei nº 2.994 foi editado o primeiro Código Nacional de Trânsito, em 28/01/1941, que foi revogado logo em seguida pelo Decreto-Lei nº 3.651, de 25/09/1941, vigorando este até 1966 ocasião em que foi promulgado outro Código de Trânsito pela Lei nº 5.108, de 21/09/1966, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68, não sendo estabelecido nenhum preceito de natureza penal em seu texto.

Em 23 de setembro de 1997 por meio da Lei 9.503 foi instituído o atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), revogando em especial, o Código de Trânsito editado pela Lei nº 5.108/66 e outras legislações sobre o tema editado a partir daí. O Código de 1997 inovou ao estabelecer preceitos penais específicos, relativos a algumas condutas do condutor na condução de veículo automotor.

3 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Considera-se infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar, ou das resoluções do

CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no capítulo XIX que trata dos crimes de trânsito.

A disciplina das infrações de trânsito estão previstas prioritariamente no CTB no capítulo XV, dos artigos 161 ao 255 e em algumas das 688 Resoluções do CONTRAN.

3.1 Penalidades

A Penalidade se constitui numa sanção imposta pelo Estado, por meio da autoridade de trânsito, por meio de advertência, pecuniária quando da aplicação da multa, ou consistente na restrição de direitos, materializadas através de medidas administrativas aplicadas aos condutores por infração à legislação de trânsito cometida por ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos disciplinados pelo CTB, legislação complementar, e resoluções do CONTRAN, cuja responsabilidade, independe da intenção do agente ou do responsável pelos efeitos do ato praticado.

Considera-se autoridade de trânsito o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo, integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Estão previstas no CTB as penalidades que as autoridades de trânsito, na esfera de suas atribuições específicas podem aplicar administrativamente ao condutor infrator, são elas:

Art. 265 CTB:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI – cassação da permissão para dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Tais penalidades podem ser impostas ao condutor, proprietário do veículo, embarcador e transportador, e será comunicada aos órgãos ou entidades

executivas de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

A comunicação ao órgão executivo ou às entidades executivas de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo tem o fim tributário, ou seja, executar medidas tendentes a receber ou executar, se não for pago voluntariamente, o valor da multa aplicada, bem como, bloquear a renovação do licenciamento anual do veículo.

Já a comunicação ao órgão responsável pela habilitação, tem o objetivo de controlar a pontuação em prontuário específico, aplicar medidas administrativas decorrentes da prática da infração ou considerá-la na somatória de vinte pontos, para fins de sanções cabíveis.

3.2 medidas administrativas

Medidas administrativas são providências restritivas do direito de dirigir, imobilização do veículo, recolhimento do licenciamento, ou regularização de carga transportada, cujas medidas o CTB permite que sejam tomadas pela autoridade de trânsito, ou de seus agentes, dentro da esfera de suas atribuições, especificando-se as seguintes:

Art. 269

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Considera-se retenção do veículo a sua imobilização no local de abordagem pela autoridade ou agente de trânsito, pelo tempo necessário à solução

de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de aumentar segurança viária ou do condutor visando à correção de irregularidades. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado após a regularização. Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), com contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização da infração.

A remoção do veículo é medida administrativa que tem por objetivo proceder à desobstrução da via pública em favor de seus usuários, seja nas pistas, seja nos acostamentos ou calçada, ou onde lhe seja vedado permanecer ex. a remoção está prevista em todas as autuações por estacionamento proibido, entre outras.

Ressalva-se que a imposição de medidas administrativas não impede seja aplicado também penalidades específicas previstas no código para a mesma conduta infracional.

Considera-se agente da autoridade de trânsito habilitadas à aplicação de medidas administrativas o funcionário público investido no cargo de agente de trânsito ou o policial militar, credenciado pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo de trânsito goza dos princípios gerais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidas na Constituição Federal (CF) em seu artigo 37.

Também se aplica ao processo administrativo de trânsito o princípio da presunção da legitimidade dos atos da administração pública: “todo ato administrativo é presumidamente legal (obediência à lei), legítimo (obediência às

regras de moral) e verdadeiro (corresponde com a verdade), até que se prove em contrário” (MARINELA, 2013, p. 65).

Especificamente nesse ponto é que as questões de trânsito adquirem uma relevância maior, pois em face do princípio da presunção da legalidade do ato administrativo, cabe ao particular, provar sua inocência frente à acusação da violação de uma regra de trânsito. Ao Estado, basta o agente apontar a infração ainda que sem provas, para gerar consequências por vezes sérias ao condutor, como pagamento do valor da multa, pontos no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação, suspensão ou cassação do direito de dirigir, etc.

Provar a inocência do condutor em sede de recurso, não é tarefa simples, pois regra geral as infrações de trânsito são de mera conduta, se realizam com a prática de um só ato e não deixam vestígios, como por exemplo, não usar o cinto de segurança, avançar sinal semaforico vermelho, uso de telefone celular, pilotar motocicleta com apenas uma das mãos, e outras tantas, em que o agente de trânsito mal intencionado pode atuar para prejudicar o condutor de veículo, sem que este tenha como provar sua inocência.

O processo administrativo de trânsito se inicia por duas formas, pela autuação elaborada pela autoridade ou agente de trânsito e contestada pelo infrator ou por intermédio de portaria da autoridade de trânsito.

Ocorrendo uma infração de trânsito, ou seja, praticada uma conduta pelo motorista infringente da legislação de trânsito, sendo ela presenciada pela autoridade ou agente de trânsito, estes lavrarão um auto de infração.

Faz prova da prática da infração de trânsito, a declaração da autoridade ou agente da autoridade de trânsito, a aferição por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A regra é que o auto de infração seja feito em flagrante, na presença do condutor do veículo e que, não sendo possível este procedimento, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, bem como, a tipificação da infração, local, data, e hora do seu cometimento e caracteres da placa de identificação do

veículo, marca e espécie, além de outros dados julgados necessários à sua identificação, para que a autoridade possa aplicar a penalidade cabível.

São requisitos obrigatórios do auto de infração constantes do CTB, os seguintes dados:

Art. 280 CTB:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprove a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Recebendo o auto de infração a autoridade, julgando a sua consistência, aplicará a penalidade cabível, ou mandará arquivar se julgá-lo inconsistente ou irregular, ou também, será arquivado no caso em que não tenha sido expedida notificação regular no prazo máximo de trinta dias, contados da data do cometimento da infração.

Com a aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito se expede a primeira notificação ao condutor infrator, chamada de notificação de autuação, sendo esta considerada feita, se o infrator assinou o auto de infração no momento de seu cometimento, quando foi apanhado na situação de flagrante.

Da assinatura do auto de infração ou da notificação de autuação, abre-se um prazo não inferior a trinta dias contados da data da assinatura do auto de infração, ou da data da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, naqueles casos em que não foi possível a autuação em flagrante ou, o condutor se recusou a assinar, para aquele considerado infrator, possa, em querendo, se defender.

Quando se tratar de notificação de autuação esta será endereçada ao proprietário do veículo que poderá, no caso de discordância do ato administrativo estatal, apresentar defesa prévia, dirigida à autoridade de trânsito que aplicou a penalidade, a qual será resolvida pela autoridade em decisão monocrática, ou também, poderá indicar o condutor do veículo, sendo daquelas infrações de responsabilidade do condutor, cuja especificação da responsabilidade pelas infrações de trânsito, está inserida na Portaria do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) nº 59/2007, 003/2016 e 127/2016, que disciplinam a

responsabilidade pelo ônus da infração de trânsito, ou seja condutor, proprietário, transportador ou embarcador.

Por lógica, quando o infrator for identificado, o prazo flui da mesma maneira, ou seja, 30 dias da sua ciência com a aposição da sua assinatura no auto de infração, quando a infração for de sua responsabilidade. Mesmo sendo em flagrante a autuação, se expedirá notificação no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário do veículo.

Decorrido o prazo de defesa prévia ou indeferida esta, o órgão de trânsito responsável pelo registro da autuação de trânsito, emitirá uma nova notificação também com aviso de recebimento (AR), neste caso, chamada de notificação de penalidade, considerando-se esta como notificação do indeferimento, caso tenha havido o recurso de defesa prévia, também já apresenta o valor a ser recolhido aos cofres públicos, estipulando um desconto pelo pagamento antecipado, e abertura de prazo para o recurso de defesa de penalidade, que será dirigido à autoridade do órgão responsável pela infração para análise da Junta de Recursos Administrativos de Infrações (JARI), órgão colegiado que funciona junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito ou rodoviário, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas por estes órgãos, cada órgão de trânsito dos vários entes federativos possui no mínimo, uma dessas entidades.

Caso o motorista tenha optado em recorrer para a JARI e seu recurso tenha sido indeferido, o recurso cabível na sequência sendo infração de âmbito municipal ou estadual será para o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRADIFE) ou ainda, se a multa for de rodovia federal o recurso deve ser dirigido ao Colegiado Especial, formado por membros da JARI, da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, ou sendo neste caso multa de natureza gravíssima, serão remetidos ao CONTRAN, também chamados de órgão recursal de 2º instância.

Não havendo a interposição de recursos ao CETTRAN/Colegiado da PRF/CONTRAN, ou com o julgamento desfavorável do recurso em segunda instância, encerram-se as instâncias administrativas para questionamento do auto de infração de trânsito, conforme artigo 290 CTB, passando a gerar efeitos nos prontuários do veículo, e na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Vencida as etapas recursais em âmbito administrativo, somente para discutir a legalidade do ato administrativo e não o mérito da infração de trânsito, cabe a alternativa de se buscar o Poder Judiciário.

Como dito anteriormente a multa de trânsito gera dois efeitos práticos: o primeiro é creditar em favor da entidade federativa responsável pela multa, a quantia em dinheiro devida, que passará a constar dos sistemas dos órgãos ou entidades executivas de trânsito, responsáveis pelo licenciamento do veículo e, habilitação do condutor e o segundo efeito é o de gerar pontuação no prontuário do condutor infrator, com consequências, quando essa pontuação atinge 20 pontos ou ainda, com consequências no prontuário do condutor mesmo que seja uma única autuação, mas, é daquelas que por si só provocam consequências administrativas, independentemente de se atingir a somatória de 20 pontos, em seu prontuário. Um exemplo de uma única infração, dentre outras, que provocam a suspensão do direito de dirigir, é a do art. 165 do CTB:

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Considera-se parte legítima para apresentar defesa de autuação, recurso em 1ª e 2ª instâncias ou ação judicial, contra a imposição de penalidade de multa, a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor devidamente identificado, o embarcador, e o transportador, responsável pela infração.

Uma observação importante a fim de se evitar surpresas, é manter o endereço do veículo e da CNH, atualizados no órgão de trânsito estadual (CIRETRAN). As notificações relativas à aplicação da penalidade de multa são enviadas para o endereço do proprietário do veículo, que está cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. As notificações relativas às penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH são enviadas para o endereço da CNH, cadastrado no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH. As notificações devolvidas por desatualização de endereço serão consideradas válidas para todos os efeitos, conforme dispõe o Art. 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Além das consequências de natureza tributária decorrente da aplicação da autuação de trânsito, outras consequências pode ocorrer, como o lançamento de

pontuação no prontuário da CNH do infrator que pode acarretar a perda da permissão para dirigir (PPD), suspensão do direito de dirigir, curso de reciclagem e até mesmo cassação do direito de dirigir.

4.1 Perda da Permissão para Dirigir (PPD)

Quem se habilita pela primeira vez, pelo prazo de um ano o motorista vai portar a chamada Permissão para Dirigir (PPD). Nesse período não há qualquer restrição ao tipo de via onde ele poderá circular (é permitido dirigir em rodovias e na cidade), mas ele não poderá cometer infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidir em infração média.

Se a permissão for suspensa, o candidato terá de reiniciar todo processo de habilitação.

4.2 Suspensão do Direito de Dirigir

A suspensão do direito de dirigir será aplicada em duas hipóteses:

1. Quando o condutor atingir a contagem de 20 pontos ou mais em seu prontuário, em um período de 12 meses. É chamada Suspensão por Pontuação;

2. Quando o condutor cometer uma infração gravíssima que estabeleça automaticamente a aplicação da suspensão do direito de dirigir, mesmo que não tenha atingido 20 (vinte) pontos em seu prontuário, ou seja, mesmo que cometa uma única infração de trânsito, terá sua CNH suspensa, que é chamada de Suspensão Específica.

Em ambos os casos o condutor não poderá dirigir por um determinado período e deverá fazer o curso de reciclagem para condutor infrator. São infrações que geram suspensão específica, regulamentadas pelo CTB:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como

condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência).

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência).

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência).

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Art. 210. Transportar, sem autorização, bloqueio viário policial:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento).

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

Os incisos I e II do art. 244 do CTB que tratam do uso de capacete e viseira pelo condutor ou passageiro, recebeu modificação na sua interpretação pela Resolução 453/2013, em seu art. 4º, só levando o infrator que dirigir motocicleta ou conduzir passageiro na mesma a ter seu direito de dirigir suspenso de imediato como se especifica no seu inciso III: *não uso de capacete motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido, incisos I ou II do art. 244 do CTB, conforme o caso.*

Do mais continua o art. 244 do CTB com aplicação integral do disposto em sua redação:

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

4.3 Cassação do Direito de Dirigir

A habilitação é cassada quando o condutor tiver seu direito de dirigir suspenso e for surpreendido conduzindo qualquer veículo; no caso de reincidência no prazo de 12 meses, de infrações como dirigir com habilitação de categoria diferente do qual o motorista se encontra habilitado; entregar o veículo a pessoa que tenha CNH de outra categoria ou não possua CNH, dirigir alcoolizado ou realizar competições em via pública com o veículo. Também é prevista a cassação quando o motorista é condenado judicialmente por delito de trânsito ou, em processo administrativo, é constatada irregularidade na expedição do documento de habilitação.

Após cassada a CNH o motorista infrator terá de ficar dois anos sem dirigir. Decorrido esse prazo, ele poderá requerer a reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação.

De acordo com o art. 263 do CTB a cassação da habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
 - II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
 - III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.
- § 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

4.4 Curso de Reciclagem

O condutor deverá se submeter a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) em centros homologados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, quando incorrer em alguma das situações elencadas no art. 268 do Código de Trânsito Brasileiro a seguir:

Art. 268 CTB:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

4.5 Prescrição

O CTB não apresenta uma disciplina própria sobre a prescrição das infrações administrativas, mas, ao tratar de todo o procedimento que vai desde a lavratura do auto de infração aos recursos de multas, a Resolução 404 em seu artigo 24, reconhece a aplicabilidade da Lei 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, prazo este que é de cinco anos.

Não tratou, no entanto, do reconhecimento da prescrição no caso dos recursos não julgados em tempo hábil. Entretanto, a mesma Lei 9.873 também estabelece a prescrição, em três anos, para o processo administrativo paralisado e, pendente de julgamento ou despacho, o que já é adotado por alguns órgãos de trânsito.

Também a lei Federal que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Lei nº 9.784/99, estabelece em seu artigo 53 de que: *“A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade [...]”* e, no artigo 54 da mencionada lei é fixado o prazo para revisão dos atos administrativos em geral: *“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”*.

5. CONCLUSÃO

A melhor orientação é a de que o motorista conheça o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e se comporte dentro das regras que regem a circulação de veículos no país, já que, após lavrada autuação de trânsito, ato administrativo que goza do princípio da veracidade dos atos da administração pública, o ônus da prova se inverte, ou seja, cabe ao motorista provar que não cometeu a infração

mencionada pelo agente de trânsito, diga-se: missão difícil, por exemplo, como provar que não se falava ao celular enquanto dirigia; de que não estava, com as duas mãos no volante; não estava usando o cinto de segurança, etc..

Mas no caso do condutor, proprietário, transportador ou embarcador seja autuado e tenha elementos que possam levá-lo a demonstrar sua inocência, o caminho a trilhar é ingressar com defesa da autuação, junto ao diretor do órgão de trânsito responsável pela autuação e, no caso de indeferimento de tal recurso, o próximo passo é o recurso de penalidade na Junta de Recursos Administrativos (JARI) do órgão de trânsito responsável pela autuação. Não havendo sucesso na JARI e sendo a infração de âmbito municipal ou estadual o passo final em seara administrativa, será o recurso ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRADIFE) ou ainda, se a multa for de rodovia federal o recurso deve ser dirigido ao Colegiado Especial, formado por membros da JARI da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal ou, sendo neste caso, multa de natureza gravíssima serão remetidos ao CONTRAN, também chamado de órgão recursal de 2º instância. Findada essa sequência de recursos, o caminho que resta é a justiça comum, nesta para se discutir a legalidade do da autuação e não o mérito.

Cabe salientar a necessidade de se ampliar o estudo para que se contemple também, o recurso cabível quando da reprovação em exame psicológico do candidato a motorista, bem como, dos processos destinados a suspender ou cassar o direito de dirigir do motorista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. In: Vade Mecum. 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: Vade Mecum. 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Departamento Nacional de Trânsito. 100 anos de Legislação de Trânsito no Brasil: 1910 - 2010 / Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito, Conselho Nacional de Trânsito. – Brasília: Ministério das Cidades, 2010.

BRASIL Resoluções do CONTRAN. Disponível em:<<http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>> Acesso em: 05/08/2017.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad.: João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

MARINELLA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. São Paulo: Impetus, 2013.

VIEIRA, Hermes. Formação histórica da Polícia de São Paulo. São Paulo. Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública. 1965.